

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 664, de 2014)**

Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

Art. 26

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**